

Diário da Assembléia

Nº 2.519

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1970

ANO IX

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura Constituição das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

LISTA DE PRESENÇA

FRANCISCO ESCORSIN
ARTHUR DE SOUZA
DAVID FEDERMANN
GABRIEL MANOEL
HAROLDO BIANCHI
OLÍVIO BELICH
LEOPOLDO JACOMEL
ABRAHÃO MIGUEL
AGNALDO PEREIRA LIMA
ALENCAR FURTADO
AMADEU PUPPI
ANTÔNIO LOPES JÚNIOR
ARMANDO QUEIROZ
ARNALDO BUSATO
EMÍLIO CARAZZAI
ERONDIY SILVERIO
EURICO ROSAS
FABIANO BRAGA CÔRTEZ
FUAD NACLI
IGO LOSSO
IVO TOMAZONI
JOÃO MANSUR
JORGE SATO
LUIZ CRUZ
LUIZ MALUCELLI
NELSON BUFFARA
OLAVO FERREIRA
OLIVIR GABARDO
OVIDIO FRANZONI
PAULO CAMARGO
PAULO POLI
PINTO DIAS
ROBERTO GALVANI
ROBERTO WYPYCH
SEME SCAFF
SILVIO BARROS
TULLIO VARGAS
WILSON FORTES

COMISSÃO EXECUTIVA

Presidente: Francisco Escorsin
1.º Vice-Presidente: Arthur de Souza. 2.º Vice-Presidente: David Federmann. 1.º Secretário: Gabriel Manoel. 2.º Secretário: Haroldo Bianchi. 3.º Secretário: Olívio Belich. 4.º Secretário: Leopoldo Jacomel.

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PRESIDENTE: Emílio Carazzai (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)
ARENA: Ivo Thomazoni — Arnaldo Busato — Paulo Poli — Abrahão Miguel — Paulo Camargo — Armando Queiroz — Luiz Renato Malucelli — Túlio Vargas
M.D.B.: Nelson Buffara

Suplentes:
ARENA: Antônio Lopes Júnior — Olavo Ferreira — João Mansur — Pinto Dias — Luiz Cruz — Wilson Fortes — Ovidio Franzoni — Roberto Galvani — Fabiano Braga Côrtes — Amadeu Puppi
M.D.B.: Olivir Gabardo — Sílvio Barros
Secretário: Maria Amália Cesar Cercal de Oliveira
Reuniões: Quartas-feiras

COMISSÃO DE FINANÇAS

PRESIDENTE: Roberto Galvani (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Ovidio Franzoni — João Mansur — Paulo Poli — Roberto Wypych — Wilson Fortes

Suplentes:
ARENA: Antônio Lopes Júnior — Seme Scaff — Pinto Dias — Ivo Thomazoni — Luiz Cruz — Igo Losso — Amadeu Puppi

M.D.B.: Alencar Furtado
Secretário: Lélio Guimarães Soto-Maior
Reuniões: Quintas-feiras

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Paulo Poli (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Olivir Gabardo (M.D.B.)
ARENA: Abrahão Miguel — Seme Scaff — Aginaldo Pereira Lima

Suplentes:
ARENA: Wilson Fortes — Luiz Cruz — Roberto Galvani — Ovidio Franzoni
M.D.B.: Sílvio Barros
Secretário: José do Canto Filho
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PRESIDENTE: Abrahão Miguel (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Jorge Sato — Fuad Nacli — Roberto Galvani — Luiz Renato Malucelli — Roberto Wypych

Suplentes:

ARENA: Ovidio Franzoni — Aginaldo Pereira Lima — Luiz Cruz — Pinto Dias — Antônio Lopes Júnior — João Mansur — Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Nelson Buffara
Secretário: Eley Silva Batista
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Sílvio Barros (M.D.B.)
ARENA: Roberto Galvani — Olavo Ferreira — Aginaldo Pereira Lima

Suplentes:
ARENA: Fabiano Braga Côrtes — Igo Losso — João Mansur — Ovidio Franzoni

M.D.B.: Olivir Gabardo
Secretário: Antônio Lacerda Braga Neto
Reuniões: Terças e Sextas-feiras

COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)
ARENA: Fabiano Braga Côrtes — Seme Scaff

M.D.B.: Alencar Furtado
Suplentes:
ARENA: Luiz Renato Malucelli — Jorge Sato — Túlio Vargas — Armando Queiroz — Fuad Nacli

M.D.B.: Olivir Gabardo
Secretário: Gilberto Felix de Silva
Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PRESIDENTE: Ovidio Franzoni (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Eurico Rosas (M.D.B.)
ARENA: Arnaldo Busato — Amadeu Puppi — Paulo Camargo

Suplentes:
ARENA: Emílio Carazzai — Igo Losso — Seme Scaff — Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Olivir Gabardo
Secretário: Lóris Cordeiro de Barros
Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TERRAS, IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

PRESIDENTE: Igo Losso (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)
ARENA: Luiz Renato Malucelli — Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Nelson Buffara
Suplentes:
ARENA: Abrahão Miguel — Emílio Carazzai — Luiz Cruz — Wilson Fortes

M.D.B.: Eurico Rosas
Secretário: Ivo Gusso
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRESIDENTE: Olavo Ferreira (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Alencar Furtado (M.D.B.)
ARENA: Igo Losso — Luiz Cruz — Roberto Wypych

Suplentes:
ARENA: Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior — Abrahão Miguel — Seme Scaff — Amadeu Puppi

M.D.B.: Sílvio Barros
Secretário: Ney Rodrigues
Reuniões: Quinta-feiras

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

PRESIDENTE: Aginaldo Pereira Lima (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Ivo Thomazoni (ARENA)
ARENA: Fabiano Braga Côrtes

M.D.B.: Eurico Rosas
Suplentes:
ARENA: Igo Losso — Olavo Ferreira — Luiz Renato Malucelli — Antônio Lopes Júnior

M.D.B.: Nelson Buffara
Secretário: Roberto Diniz Satyro
Reuniões: Terças-feiras

COMISSÃO DE POLÍCIA

PRESIDENTE: João Mansur (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Nelson Buffara (M.D.B.)
ARENA: Seme Scaff — Pinto Dias — Roberto Galvani

Suplentes:
ARENA: Luiz Cruz — Paulo Camargo — Luiz Renato Malucelli — Igo Losso

M.D.B.: Eurico Rosas
Secretário: Carmen Aparecida Fregonesse
Reuniões: Segundas-feiras

COMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: Luiz Renato Malucelli (ARENA)
VICE-PRESIDENTE: Seme Scaff (ARENA)
ARENA: Wilson Fortes — Pinto Dias

M.D.B.: Nelson Buffara
Suplentes:
ARENA: João Mansur — Luiz Cruz — Fabiano Braga Côrtes — Arnaldo Busato — Olavo Ferreira

M.D.B.: Eurico Rosas
Reuniões: Condicionadas à matéria de sua competência
Secretário: Maria Stella M. A. Gurgel

EDITAL

Faço saber, a quem interessar possa, que a Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do Art. 144 da Constituição do Estado, elega Governador e Vice-Governador para o quadriênio vindouro, em sessão pública a realizar-se no dia 3 de outubro de 1970.

O registro de candidaturas será feito até às 18 (dezoito) horas do dia 18 próximo, perante a Mesa da Assembléa Legislativa, atendidos os imperativos constantes do Art. 5.º da Lei Federal n. 5.581, de 26 de maio de 1970.

Palácio "19 de Dezembro" em 15 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

DECRETOS LEGISLATIVOS:

DECRETO LEGISLATIVO N. 438-70

A Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a vacância de cargo na Série de Classes de Oficial de Administração, do Quadro de Pessoal deste Poder,

RESOLVE:

promover Oswaldo Marques, por merecimento, para o nível "PL-23", da Série de Classes de Oficial de Administração na conformidade do estatuído pelo art. 20 da Lei n. 6.119, de 29 de junho de 1970.

Palácio "Dezenove de Dezembro" em 11 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário

HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 439-70

A Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a vacância de cargo na Série de Classes de Oficial de Administração do Quadro de Pessoal deste Poder,

RESOLVE:

transferir, ex-officio, de acordo com o disposto pelo Art. 22 da Lei n. 6.119, de 29 de junho de 1970, Bertoldo Schwarzbach, do cargo de Oficial Legislativo, de nível "PL-22", para o cargo de Oficial de Administração, de nível "PL-22".

Palácio "Dezenove de Dezembro" em 11 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário

HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 440-70

A Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a vacância de cargos na Série de Classes de Oficial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder,

RESOLVE:

promover, por merecimento, de acordo com o estatuído pelo Art. 20, da Lei n. 6.119, de 29 de junho de 1970:

I — Celly Eucléa Galhano de Andrade, para o nível "PL-22", da Série de Classes de Oficial Legislativo;

II — Manoel Martins de Castro, para o nível "PL-21", da Série de Classes de Oficial Legislativo;

III — Ayrton Précoma, para o nível "PL-20", da Série de Classes de Oficial Legislativo.

Palácio "Dezenove de Dezembro" em 11 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário

HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 441-70

A Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

designar o funcionário Paulo Cesar Pinho Duboc, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléa, para exercer as funções de Chefe do Serviço de Biblioteca, percebendo gratificação de função correspondente ao símbolo F-2, a partir de 1.º de setembro de 1970.

Palácio "Dezenove de Dezembro" em 11 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário

HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 442-70

A Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o n. 5.597-70 de 7 de agosto de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

exonerar a pedido o funcionário Marco Antonio Marconcin, de nível "PL-23", do cargo de Oficial de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléa, a partir de 07 de agosto de 1970.

Palácio "Dezenove de Dezembro" em 11 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário

HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 443-70

A Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n. 5.612 de 10 de agosto de 1.970, deste Poder,

RESOLVE:

designar para prestar serviços no Gabinete da ARENA, junto ao Gabinete de Deputado Aginaldo Pereira Lima, o funcionário Jorge Assad Mansur, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléa.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 14 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário

HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO N. 444-70

A Comissão Executiva da Assembléa Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob o n. 5.585-70, de 07 de agosto de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

mandar retificar o nome de Francisca da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Plenário e Conservação, nível "PL-14" do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléa Legislativa, para Francisca da Silva Cavaiheiro, de acordo com o que dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu art. 240.

Palácio "Dezenove de Dezembro", em 14 de setembro de 1970.

FRANCISCO ESCORSIN — Presidente

GABRIEL MANOEL — 1.º Secretário

HAROLDO BIANCHI — 2.º Secretário

**4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura
Ata da 134.ª Sessão Ordinária
Realizada em 15 de Setembro de 1970 — (3ª-Feira)**

Presidência do sr. deputado Francisco Escorsin, secretariada pelos srs. deputados Seme Scaif e Haroldo Bianchi.

A Hora Regimental, é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olivio Belich, Leopoldo Jacomet, Agnaldo Pereira Lima, Antonio Lopes Junior, Armando Queiroz, Arnaldo Busato, Erondy Silvério, Fabiano Braga Cortes, Fuad Nacif, Ivo Tomazoni, Jorge Sato, Luiz Cruz, Luiz Malucelli, Nelson Buffara, Olavo Ferreira, Cívio Franoni, Paulo Poli, Pinto Dias, Roberto Galvani, Roberto Wypych e Seme Scaif, (24); achando-se ausentes os seguintes srs. deputados: Arthur de Souza, David Federmann, Alencar Furtado, Amadeu Puppi, Abrahão Miguel, Emilio Carazzai, Eurico Rosas, Igo Losso, João Mansur, Olivir Gabardo, Paulo Camargo, Silvio Barros, Túlio Vargas e Wilson Fortes (14).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a SESSÃO

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. PAULO POLI — (Pela ordem) Sr. Presidente requero a chamada dos srs. deputados, para verificação de "quorum".

O SR. PRESIDENTE — O sr. 1.º Secretário fará a chamada nominal. (E FEITA A CHAMADA)

Responderam a chamada 16 srs. Deputados. Há quorum para prosseguimento da sessão.

O SR. 2.º SECRETARIO — procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. 1.º SECRETARIO — procede à leitura da ata do seguinte EXPEDIENTE

MENSAGENS:
MENSAGEM 29.70 Curitiba, 2 de setembro de 1970
Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, e inclusive anteprojeto de lei que objetiva alterar a redação dos artigos 2.º, 5.º, 7.º e 8.º da Lei n. 691, de 13 de setembro de 1951.

A Lei cuja alteração constitui objeto da presente proposição é a que institui a Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural — F.A.T.R., e as modificações pretendidas são altamente significativas, eis que, ensejarão condições a fim de que aquela Fundação, melhor possa desempenhar as suas especificas finalidades no sentido de proporcionar melhores condições de vida aos habitantes das zonas rurais do Estado.

A ampliação do Conselho Diretor F.A.T.R., de cinco para sete membros, proporcionará à Entidade um maior campo de ação, pois, do referido Conselho, farão parte, além do representante do Ministério Público, do Médico Sanitarista representante da Secretaria de Saúde Pública e do representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura, mais um Engenheiro Agrônomo como representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social e um Professor de Ensino Primário como representante da Secretaria de Educação e Cultura, coordenando-se, desta forma, três importantíssimas frentes de trabalho que a F.A.T.R. pretende intensificar, quais sejam Orientação Agrícola, Assistência Social e Ensino.

A modificação ao art. 7.º da citada lei n. 691-51 é necessária à perfeita definição dos recursos da Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural, pois tal dispositivo encontra-se quase que totalmente superado, em virtude de em seu texto constarem taxas atualmente inexistentes.

O anteprojeto ora encaminhado à exame dessa Augusta Assembléa Legislativa, prevê nos moldes da moderna Legislação Administrativa e Financeira, a criação de um Conselho Fiscal na F.A.T.R., que será composto de um representante do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado, um representante da Secretaria da Fazenda e um representante da Secretaria de Saúde Pública, sendo, em consequência, extinta a atual Delegação de Controle da mesma Fundação.

Tendo em vista os elevados interesses públicos, é solicitada, para apreciação da matéria contida no anexo Plano de Lei, a forma prevista pelo § 3.º do art. 25, da Constituição Esatdual.

Certo de que o Plano de Lei submetido a essa Colenda Casa merecerá o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

(a) **PAULO PIMENTEL** — Governador do Estado
Art. 1.º — Os artigos 2.º, 5.º, 7.º e 8.º, da Lei n. 691, de 13 de setembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º — A Fundação será dirigida por um Conselho Diretor composto de um Presidente, de um Promotor Público, de um Médico Sanitarista representante da Secretaria de Saúde Pública, de um Agrônomo representante da Secretaria de Saúde Pública, de um Assistente Social representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, de um Professor da Diretoria do Ensino Primário, representante da Secretaria de Educação, todos de livre escolha do Governador do Estado, e de um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, pela mesma escolhido na modalidade que julgar mais conveniente, e também designado pelo Governador do Estado".

"Art. 5.º — O mandato dos Conselheiros é de 3 (três) anos, sendo considerado serviço releva, prestado ao Estado".

Art. 7.º — Constituem recursos da Fundação:

a) Dotação orçamentária própria, fixada pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria Central de Orçamento.

b) Dotação orçamentária oriundas de órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

c) — Doações que lhe forem concedidas pelos Poderes Públicos ou particulares.

d) — Rendas eventuais".

Art. 8.º — Fica criado junto à FATR o Conselho Fiscal, composto de um representante da Secretaria da Fazenda, de um representante do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas e um representante da Secretaria de Saúde Pública".

Art. 2.º — Fica revogado o parágrafo único, do art. 8.º, da Lei n. 691, de 13 de setembro de 1951.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — A Comissão de Constituição e Justiça.

MENSAGEM 30-70

Curitiba, 9 de setembro de 1970

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso anteprojeto de lei que visa assegurar aos fabricantes de formol e de chapas produzidas com partículas de madeiras aglomeradas e prensadas com resinas sintéticas, instalados em território paranaense, estímulo fiscal no âmbito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias — I.C.M., equivalente ao concedido a empresas congêneres, por outras Unidades da Federação.

A medida ora submetida a essa Augusta Casa de Leis é altamente significativa, pois se constitui numa providência que determinará a sobrevivência de muitas empresas atuantes nessa específica área de produção.

Apresentando mais detalhados esclarecimentos em torno do assunto, é anexada cópia autêntica da Exposição de Motivos n. 1.104-70, datada de 1.º do corrente mês, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Tendo em vista os elevados interesses públicos, é solicitada, para apreciação da matéria contida no anexo Plano de Lei, a forma prevista no § 3.º, do art. 25, da Constituição Estadual.

Certo de que o Plano de Lei submetido a essa Colenda Casa merecerá o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

(a) PAULO PIMENTEL — Governador do Estado

Art. 1.º — Enquanto perdurar o estímulo fiscal no âmbito do ICM concedido por outras Unidades da Federação a fabricantes de formol e de chapas produzidas com partículas de madeiras aglomeradas e prensadas com resinas sintéticas, fica assegurada pelo mesmo prazo idêntica vantagem a indústrias similares instaladas e em funcionamento na data desta lei em território paranaense.

Parágrafo único. — A Secretaria da Fazenda estabelecerá, por Instrução, a forma de concessão do estímulo fiscal previsto neste artigo e as exigências a serem cumpridas pelo contribuinte para usufruí-lo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

Cf. n. 1.104-70

Curitiba, 1.º de setembro de 1970.

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei, que visa assegurar aos fabricantes de formol e de chapas produzidas com partículas de madeiras aglomeradas e prensadas com resinas sintéticas, instalados em território paranaense, estímulo fiscal no âmbito do I.C.M., equivalente ao concedido a empresas congêneres, por outras Unidades da Federação.

O estímulo não representa um favor às empresas paranaenses, mas uma providência que determinará a sobrevivência não só das mesmas, mas de outras do setor da madeira e do mobiliário.

Uma Unidade da Federação estabeleceu, através da lei, sob a forma de estímulo ao desenvolvimento regional, a restituição do imposto sobre circulação de mercadorias pagos pelos fabricantes de formol e de chapas produzidas com partículas de madeiras aglomeradas e prensadas com resinas sintéticas, inclusive sobre o montante do imposto incidente na compra de matéria prima utilizada para esta fabricação.

Desta forma, as empresas estabelecidas naquela Unidade foram beneficiadas com as seguintes vantagens, em seus custos de produção: 17,29% para o formol; 15,6% para as resinas, e 22,8% para aglomerados de madeira.

Excelentíssimo Senhor

Doutor Paulo Cruz Pimentel

Distíssimo Governador do Estado

N/CAPITAL

Conseqüentemente, as empresas paranaenses de aglomerados e de resinas sintéticas, manobram irresistivelmente para uma situação insustentável, pois suas congêneres têm condições excepcionais de concorrência e domínio completo do mercado nacional.

Apesar da reação dos Estados componentes da região econômica central, contra tal procedimento, já consubstanciado em anteprojeto de lei que disciplina o § 6.º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, nada de positivo até hoje se colheu, perdurando ainda esse privilégio fiscal que sérios prejuízos tem causado às indústrias congêneres de todo o país e que amanhã repercutirá, do modo mais negativo possível, na economia do Estado.

A solução é, pois, concedermos, usando a mesma atitude fiscal, os benefícios às nossas indústrias, fato que representa, sem sombra de qualquer dúvida, legítima defesa da economia do Estado do Paraná.

Dada a urgência que demanda a solução da presente proposição, encaro a Vossa Excelência, seja solicitado por ocasião da remessa da respectiva mensagem à Egrégia Assembléia Legislativa, o prazo previsto no artigo 25, § 3.º da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência a expressão do meu profundo respeito.

a) Rubens Bailão Leite

Secretário da Fazenda

A Comissão de Constituição e Justiça.

OFÍCIOS:

Sob o n. 113-70, do Senhor Governador do Estado, comunicando haver SANCIONADO o Projeto de Lei n.º

259-68: Do senhor deputado Foberto Wypych, que declara de Utilidade Pública o Colégio Santa Maria com sede na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, o qual convertido em Lei tomou o n.º 6.147. — **Agradeça-se.**

Sob o n. 110-70, do senhor Governador do Estado, encaminhando informações da Companhia Paranaense de Silos e Armazens COPASA, em atenção ao requerimento formulado pelo senhor deputado João Olivir Gabardo. — **Ao conhecimento do sr. Deputado interessado.**

Sob o n. 111, do senhor Governador do Estado, no qual acusa recebimento dos ofícios expedidos por esta Casa, pelos quais foram encaminhadas cópias de requerimentos de autoria dos senhores deputados Arnaldo Busato, Igo Iwant Losso e Nelson Buffara, comunicando que os referidos expedientes foram encaminhados aos órgãos competentes para as medidas que se fizerem cabíveis. — **Ao conhecimento dos srs. Deputados interessados.**

Sob o n. 258-70, do senhor Aloisio Adjueto Silveira, comunicando haver assumido a direção da Procuradoria da República no Estado do Paraná. — **Ao conhecimento da Casa. Agradeça-se.**

Do senhor Julio Ribeiro de Campos, comunicando que na qualidade de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, assumiu, em virtude do impedimento temporário do senhor Vátel Gonçalves Pereira, a Presidência daquele Tribunal. — **Ao conhecimento da Casa. Agradeça-se.**

Sob o n. 103-70, do senhor Arlindo Biesemeyer, Presidente da Associação dos Alfaiates do Estado do Paraná, convidando a Presidência desta Casa, para as solenidades e festividades alusivas ao "Dia do Alfaiate". — **Ao conhecimento do sr. Presidente.**

REQUERIMENTOS:

— de autoria do sr. deputado Erondy Silvério, solicitando regime de urgência para o Projeto de Lei n.º 179-70

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, usando de suas atribuições regimentais, Requer, que, após ter ouvido o Plenário, seja inserido na Ata dos trabalhos do dia de hoje um voto de profundo pesar pelo falecimento do sr. ALFREDO MANSUR, ocorrido na cidade de Campinas, irmão do Ilustre deputado desta Casa, sr. João Mansur.

Solicita outrossim, que da aprovação desta propositura dê-se ciência à família entulada.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1970.

(a) Luiz Malucelli

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Deputado que esse subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer o registro, na ata dos trabalhos de hoje, de um voto de louvor ao CLUBE ATLÉTICO SELETO de Paranaguá, pela conduta altamente elogiável com que se houve essa tradicional agremiação esportiva no certame paranaense de futebol deste ano, quando conseguiu classificar-se para o turno final, não obstante as muitas e grandes dificuldades, principalmente de ordem financeira que se lhe depararam para alcançar tal posição.

O esforço dos seus dirigentes, a dedicação e a firme vontade dos seus atletas, entretanto, foram capazes de superar essa soma de obstáculos, permitindo, com isso, ao seu quadro associativo desfrutar da alegria decorrente da posição alcançada no certame oficial.

Requer, ainda, que da manifestação da Casa seja dado conhecimento àquela agremiação esportiva, através da pessoa do seu Ilustre Presidente, dr. Francisco Lúthars.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1970.

(a) Nelson Buffara

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Club Atlético Paranaense, uma das maiores glórias do futebol do Paraná, após uma campanha das mais árduas e brilhantes, chegou ao título máximo do futebol do Paraná, neste ano de 1970. Esta conquista, dá o direito de representar o Paraná no torneio "Roberto Gomes Pedrosa", certame o qual congrega as melhores equipes do futebol brasileiro.

Por essa razão, o Deputado que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, a manifestação de regozijo desta Casa, pelo extraordinário feito conquistado pelo "Clube da Raça". Requer, ainda, que da aprovação deste, se dê conhecimento à Diretoria grande agremiação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1970.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1970.

(a) Nelson Buffara

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O Deputado subsoritor do presente, no uso de suas prerrogativas regimentais requer, ouvida a Casa, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um voto de congratulações à "FOLHA DE LONDRINA", jornal editado na cidade que lhe empresta o nome, pela inauguração de sua sucursal na cidade de Cascavel.

Requer-se, outrossim, que da manifestação do Plenário, se favorável, seja dado conhecimento aquele diário, através do expediente próprio.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1970

(a) Fuad Nacfi

PROJETOS DE LEI:

PROJETO DE LEI N.º 236-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar-se, por doação, ao município de Pirai do Sul, um imóvel constituído de um terreno urbano, com área de 12.440,50 m², sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente, em 89,00 m, com a rua Alfredo Moreira; pelo lado direito em 133,00 m, com patrimônio do Estado do Paraná; pelo lado esquerdo, em 145,00 m, com propriedade de Elvio Marchiori; e pelo fundo, em 80,00 m, com quem de direito, havido na forma da transcrição n.º 988 no livro 3-1, do Registro de Imóveis da comarca de Pirai do Sul.

Parágrafo Único — O imóvel a que se refere este artigo é destinado a construção de uma praça de esportes.

Art. 2.º — Fica estabelecido o prazo cinco (5) anos para a destinação

prevista por esta Lei, findo o qual retornará o imóvel ao patrimônio do Estado, desde que não lhe seja dado o fim especificado.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1970.

(a) Gabriel Manoel

JUSTIFICATIVA:

Medida que se impõe é dotar Pirai do Sul com uma praça de esportes. A juventude e a população daquela tradicional cidade ressentem-se de local onde se possa participar e assistir qualquer modalidade de esporte. Por esta razão, parece-nos, "data venia", ser um dever do Estado satisfazer um desejo da população da cidade indicada.

Estas são, senhores Deputados, as razões que nos levam a apresentar o presente Plano de Lei à consideração de Vv. Exas., esperando se lhe dê o indispensável apoio e final aprovação.

PROJETO DE LEI N.º 237-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, através do Departamento de Estradas de Rodagem, convênio com o município de Maringá para proceder aos serviços de pavimentação asfáltica do trecho compreendido entre a Avenida Brasil, da sede daquele município e a Rodovia PR-13.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1970.

(a) Jorge Sato

JUSTIFICATIVA:

O trecho de estrada que se pretende implantar os serviços da pavimentação asfáltica, colhe um intenso tráfego, visto que se trata de escoamento para a PR-13 que demanda a Campo Mourão.

Por sua importância e real necessidade, tal serviço é medida que se impõe.

Somente estas razões autoriza-nos a apresentar este plano de lei à consideração de nossos ilustres Pares, esperando que se lhe dê a indispensável guarida.

PROJETO DE LEI N.º 238-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no distrito de Santa Maria, município de Alto Paraná.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1970.

(a) Pinto Dias

JUSTIFICATIVA:

O Distrito de Santa Maria é um dos mais progressistas do município de Alto Paraná.

Contando com elevada densidade populacional, face à existência de inúmeras pequenas propriedades rurais, possui atualmente mais de 100 crianças em condições de tirar o curso ginasial.

Hoje em dia, o ginásio mais próximo desse distrito está localizado em Paranavai, distanciado 20 quilômetros da região.

Por aí se verifica, portanto, a enorme dificuldade encontrada por aqueles que pretendem ampliar seus conhecimentos estudantis, dificuldade essa que será inteiramente superada com a criação de um ginásio local.

Face ao exposto, esperamos que os nobres Pares emprestem seu apoio ao presente plano de lei.

PROJETO DE LEI N.º 239-70

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no distrito de Ademar de Barros, município de Terra Rica.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1970.

(a) Pinto Dias

JUSTIFICATIVA:

O município de Terra Rica, localizado na região Noroeste de nosso Estado, caracteriza-se pelo ritmo crescente de desenvolvimento.

Suas terras férteis e ricas têm contribuído para atrair número cada vez maior de colonizadores.

E o distrito de Ademar de Barros é um dos mais progressistas, contando nos dias atuais com aproximadamente 100 crianças em condições de cursar o ginásio.

Há necessidade, portanto, de ser instalado um curso ginasial no referido Distrito, possibilitando assim àquelas crianças uma oportunidade para desenvolverem seus conhecimentos.

Nestas condições, confiamos no apoio do nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente. A Mesa comunica que mandou extrair e publicar o seguinte edital: (Lê):

"EDITAL

Faço saber, a quem interessar possa, que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do Art. 144 da Constituição do Estado, elegerá Governador e Vice-Governador para o quadriênio vindouro, em sessão pública a realizar-se no dia 3 de outubro de 1970.

O registro de candidaturas será feito até às 18 (dezoito) horas do dia 18 próximo, perante a Mesa da Assembléia Legislativa, atendidos os imperativos constantes do Art. 5.º da Lei Federal n.º 5.581, de 26 de maio de 1970.

Palácio "19 de Dezembro" em 15 de setembro de 1970.

Deputado Francisco Escorsin — Presidente".

O SR. PAULO POLI — (Pela ordem) Sr. Presidente, requeiro a chamada nominal dos srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa deferiu. O sr. 1.º Secretário procederá a chamada nominal dos srs. Deputados para verificação de quorum.

O SR. ERONDY SILVERIO — (Pela ordem) — Sr. Presidente, V. Exa.

amparado no Regimento Interno da Casa, deferiu a solicitação do deputado Paulo Poli, mandando proceder nova verificação de quorum.

Todavia, já verificamos, pela primeira chamada, que não há número para a votação da Ordem do Dia, havendo entretanto número suficiente para que prosiga a sessão.

Não se justifica, data venia, sr. Presidente, que se faça nova verificação de quorum, quando sabemos que a Ordem do Dia não será votada. Parece que o que se quer impedir é que a sessão tenha prosseguimento, o que consideramos absurdo porque estamos aqui para o trabalho, trabalho para o qual nos convocou o povo do Paraná.

Existem matérias da mais alta relevância tramitando pela Casa e com as sessões reduzidas, devido a resolução aprovada por esta Casa, o que parece, vamos terminar nosso mandato sem que possamos votar as matérias que tramitam na Casa e que constituem como já disse, matérias da mais alta relevância para a administração do Estado e do povo do Paraná.

Queria fazer um apelo ao deputado Paulo Poli, para que retire o seu requerimento a fim de que a sessão tenha prosseguimento, embora se discuta apenas a matéria a ser apreciada pela Casa, mesmo que não se vote ou deliberar por falta de quorum regimental.

Era este o apelo que queria fazer ao deputado Paulo Poli, que sabemos não tem outra intenção senão bem cumprir o mandato que lhe outorgou o povo paranaense. — (Sem revisão do orador).

O SR. PAULO POLI — (Pela ordem) — Sr. Presidente, realmente me sinto honrado e sensibilizado com o apelo que faz o nobre líder do Governo, meu particular amigo deputado Erondy Silverio.

Entretanto apesar da argumentação do ilustre líder, baseado no Regimento da Casa, porque parece que houve dúvidas quanto à primeira chamada nominal, insisto para que se faça nova chamada nominal dos srs. Deputados.

Se desta vez houver número para prosseguimento da sessão, embora sem votação, estou de acordo. Apenas para conferência, insisto que se faça nova chamada nominal dos srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE — O sr. 1.º Secretário procederá à chamada nominal dos srs. Deputados.

(É feita a chamada nominal).

O SR. ERONDY SILVERIO — (Para explicação pessoal) Sr. Presidente srs. Deputados.

Nós solicitamos a palavra para explicação pessoal, porque sabemos que, no instante em que V. Exa. anunciar...

O SR. PAULO POLI — Sr. Presidente, é regimental, após a chamada, anunciar-se o número de Deputados.

O SR. ERONDY SILVERIO — Sr. Presidente, espero que V. Exa. mantenha a decisão da Mesa, concedendo-me a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Está concedida a palavra, para explicação pessoal, ao sr. deputado Erondy Silverio.

O SR. ERONDY SILVERIO — Sr. Presidente, srs. Deputados.

Nós sabemos que há um verdadeiro complô nesta Casa, para que não se realizem mais as sessões — até aí nada de mais, já cumprimos o nosso dever, viemos à tribuna, fizemos apêlos, estamos aqui ganhando do povo para trabalhar, queremos cumprir com o nosso dever, com a nossa obrigação, e enalbar, queremos cumprir com o nosso dever. E contra a força não há resistência. Certo. Mas vamos aguardar que as coisas melhorem a fim de que possamos cumprir com o nosso dever. Todavia, sr. Presidente e srs. Deputados, queremos apenas ocupar a tribuna para denunciar um fato, com o qual nós não concordamos.

Nós admitimos que homens públicos, o Diretor de Departamento, o Secretário de Estado, o Auxiliar de Administração, exercem o seu sagrado direito de voto, exercem o seu sagrado direito de escolher o candidato que melhor lhes aprobe; todavia, nós não concordamos quando se utiliza a máquina governamental em favor de um candidato e em detrimento de outros...

O fato que queremos denunciar, na tarde de hoje, é com relação ao Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos — Agência Regional do Paraná — sei que não queremos descer a detalhes nem citar o nome desse cidadão. Entretanto, se continuar a exercer com prepotência o seu papel de Diretor daquele órgão da administração federal, se continuar coagindo os funcionários daquele Departamento a votarem no seu candidato preferido, a votarem no seu candidato a Senador — por sinal o que estranhamos, um Diretor de um órgão federal recomendar obrigar e até perseguir os funcionários que não queiram rezar pela sua cartilha política e que obrigue aqueles funcionários a apoiarem justamente o candidato ao Senado, representante da valorosa legenda do Movimento Democrático Brasileiro e um candidato a Deputado Estadual, funcionário daquele Departamento, também pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro. Nós admitimos que o Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos vote naqueles dois candidatos. E um departamento dos Correios e Telégrafos sendo representante do Governo da Revolução na administração pública embora esquecendo as recomendações do nosso grande Presidente Garrastazu Médici, que vem recomendando aos seus auxiliares que se abstenham de participar com a máquina governamental no auxílio de 15 de novembro próximo, embora contrário a todas estas recomendações, tem sua preferência pessoal e vai votar no candidato que lhe convém. Porém não podemos nós admitir e vamos protestar junto ao Ministro das Tele-Comunicações junto ao Ministro da Justiça, junto ao sr. Presidente da República, que o Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos do Paraná continue exercendo preponderantemente, com violência ameaçando com inquéritos administrativos aqueles funcionários da administração federal que não rezam pela sua cartilha política.

Fica consignado portanto, o nosso protesto em favor daqueles humildes funcionários que têm o direito sagrado, como todo cidadão brasileiro, de escolher o candidato de sua preferência. Agradeço a V. Exa. a concessão da palavra para que pudéssemos consignar o nosso protesto em Ata, em nome dos funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada 11 srs. Deputados. Não há quorum para o prosseguimento da sessão.

Declara encerrada a presente sessão, marcando outra para amanhã, dia 16, quinta-feira, à Hora Regimental, com a mesma

ORDEM DO DIA

designada para a sessão de hoje e mais

2.ª DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 68-70;

1.ª DISCUSSÃO — do Projeto de Lei n.º 166-70.

Levanta-se a sessão.

4.ª Sessão Legislativa da 6.ª Legislatura
Ata da 135.ª Sessão Extraordinária
Realizada em 15 de Setembro de 1970 — (3ª-Feira)

Presidência do sr. Francisco Escorsin, secretariada pelos srs. deputados: Haroldo Bianchi e Fuad Nacli.

As 15.10 horas, é registrada a presença dos seguintes srs. deputados: Francisco Escorsin, Gabriel Manoel, Haroldo Bianchi, Olívio Belich, Leopoldo do Jacomet, Agnaldo Pereira Lima, Antonio Lopes Júnior, Armando Queiroz, Arnaldo Busato, Erondy Silvério, Fabiano Barga Côrtes, Fuad Nacli, Ivo Tomazoni, Jorge Sato, Luiz Cruz, Luiz Malucelli, Nelson Buffara, Olavo Ferreira, Ovídio Franzoni, Paulo Poli, Pinto Dias, Roberto Galvani, Roberto Wypych e Seme Scaff (24); achado-se ausentes os seguintes srs. deputados Arthur de Souza, David Federmann, Alencar Furtado, Amadeu Puppi, Abrahão Miguel, Emílio Carazzai, Eurico Rosas, Igo Losso, João Mansur, Olivir Gabardo, Paulo Camargo, Sílvio Barros, Túlio Vargas e Wilson Fortes (14).

Verificada a existência de número legal o sr. Presidente declara aberta a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, destinada a apreciação de vetos governamentais.

O SR. PRESIDENTE — Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2.º SECRETARIO — procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. ANTONIO LOPES JUNIOR — (Pela ordem) Sr. Presidente. Tendo em vista que há poucos momentos não havia número legal para o funcionamento da sessão normal, eu requeiro a Vossa Exa. a chamada nominal dos srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa deferir. O sr. 1.º Secretário fará a chamada nominal dos srs. Deputados.

(E FEITA A CHAMADA)

O SR. PRESIDENTE — Responderam a chamada 9 srs. Deputados. Não há quorum para prosseguimento da Sessão, razão pela qual encerro a presente sessão, convocando outra extraordinária para amanhã, dia 16, quarta-feira, logo após o término da sessão Ordinária, com a mesma ORDEM DO DIA.

designada para a sessão de hoje.

Levanta-se a Sessão.

PORTARIAS:

PORTARIA N. 340-70

O Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o n. 6.610, de 26 de setembro de 1970, deste Poder

RESOLVE:

designar para prestar serviços no Gabinete da Presidência a funcionária Nilva Moro, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia.

Gabinete da Diretoria Geral, em 2 de setembro de 1970.

a) FLODOALDO TRINIDADE — Diretor Geral

PORTARIA N. 341-70

O Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o n. 5.897, de 19 de agosto de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

conceder a Durval Estevão de Almeida, funcionário do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia, noventa (90) dias de licença, para tratamento, a partir de 19 de agosto de 1970, em prorrogação.

Gabinete da Diretoria Geral, em 2 de setembro de 1970.

a) FLODOALDO TRINIDADE — Diretor Geral

PORTARIA N. 342-70

O Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o n. 6.125, de 31 de agosto de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

conceder a Durciléia Prestes dos Santos, funcionária do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia, vinte (20) dias de licença, para tratamento, a partir de 18 de agosto de 1970.

Gabinete da Diretoria Geral, em 03 de setembro de 1970.

a) FLODOALDO TRINIDADE — Diretor Geral

PORTARIA N. 343-70

O Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo protocolado sob o n. 6.278, de 02 de setembro de 1970, deste Poder,

RESOLVE:

conceder a Ney Rodrigues, funcionário do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia, sessenta (60) dias de licença, para tratamento, a partir de 1.º de setembro de 1970, em prorrogação.

Gabinete da Diretoria Geral, em 03 de setembro de 1970.

a) FLODOALDO TRINIDADE — Diretor Geral

PORTARIA N. 344-70

O Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

designar os funcionários Esverben Guimarães Plaisant, Sergio Zacarias e Umberto Moro Redeschi, para, sob a presidência do primeiro, comporem comissão para apreciar as propostas do EDITAL n. 5-70, com prazo de trinta (30) dias, a partir de 11 de setembro de 1970.

Gabinete da Diretoria Geral, em 14 de setembro de 1970.

a) FLODOALDO TRINIDADE — Diretor Geral

ATAS DAS COMISSÕES:

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6.ª LEGISLATURA
ATA N.º 13-70

As quinze horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de julho de um mil novecentos e setenta, na sala de reuniões das Comissões, sob a presidência do

senhor deputado Paulo Poli, e secretariada pelo senhor José Tavares Canto Filho, e com a presença dos senhores deputados Agnaldo Pereira Lima e Olivir Gabardo, reuniu-se a Comissão de Tomada de Contas. Aberta a sessão foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Não havendo matéria para o expediente, passou-se à Ordem do Dia na qual constou a Proposição n.º 76-69, prestação de contas do Gabinete da 2.ª Secretaria desta Assembleia, referente às ordens de adiantamentos nos 21, 37, 66-68 e 80-69 no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), relator deputado Agnaldo Pereira Lima. Parecer favorável. Aprovado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a sessão da qual eu, José Tavares Canto Filho, secretário, lavrei a presente Ata, que após lida e achada conforme será por mim, pelo Senhor Presidente e pelos demais membros assinada para que produza os efeitos da Lei.

Sala das Comissões, em 24 de de julho de 1970.

aa) Deputado Paulo Poli — Presidente

Agnaldo P. Lima

Olivir Gabardo

José Tavares Canto Filho — Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
6.ª LEGISLATURA
4.ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA 10.ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, na Sala das Comissões, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência do senhor deputado Emílio Carazzai presentes os senhores deputados Paulo Camargo, Arnaldo Busato, Paulo Poli, Luiz Renato Malucelli, Luiz Cruz e Abrahão Miguel. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, sendo aprovada a Ata da sessão anterior. Como nada constasse da Hora do Expediente, passou-se à Ordem do Dia. PROJETO DE LEI N.º 80-69, do dep. Gabriel Manoel, estende a vantagem prevista no item III, do artigo 5.º, da Lei n.º 5794, de 12 de junho de 1968, aos Assesores Técnico Tributário, de Planejamento e de Operações Fiscais, do Departamento de Rendimentos Interiores. Relator o dep. Arnaldo Busato. Parecer contrário. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 23-70, do dep. Paulo Poli, transfere para a responsabilidade do D.E.R., com fins de conservação e melhoria, a estrada que liga o mun. de Mamboré ao de Ubrairã. Relator o dep. Arnaldo Busato. Parecer favorável com substitutivo. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 25-70, ofício n.º 170-70, do Tribunal de Justiça, anteprojeto do novo Regimento de Custas. Tendo em vista a deliberação tomada em Plenário, volta a esta Comissão o presente plano de lei para, por meio de forma regular, sanar as incorreções verificadas quando de sua apreciação. Relator o dep. Paulo Poli que, ratificando seu parecer anterior, retifica-o nos seguintes tópicos: a) quanto a emenda de número seis (6), substituiu-a tendo em vista que a Tabela III constante é incorreta, pois a matéria que ela trata deve constar da Tabela XIII do projeto e não da X; b) quanto a emenda de número sete (7), julgamos conveniente substituí-la por outra, que ora se junta, e que estabelece uma escala de custas, cujo limite máximo é fixado em Cr\$ 300,00 e o mínimo em Cr\$ 40,00; c) para atender à equidade que sempre existiu entre as custas devidas aos Notários e os Oficiais de Registro de Imóveis, apresentamos uma emenda pela qual ficam atribuídas aos Notários, custas idênticas às devidas aos Oficiais de Registro de Imóveis, tendo ainda, o sr. relator da matéria, apresentado seu parecer verbal contrário à emenda de número oito, de 3.ª Discussão, por julgá-la prejudicada. Colocados em votação, foram aprovados os pareceres e as emendas, em número de 3. Votaram com restrições os deputados Paulo Camargo e Arnaldo Busato. Voto contrário do dep. Luiz P. Malucelli. O dep. Arnaldo Busato requer seja consignado em Ata o seu voto de repúdio pela maneira incorreta com que se está procedendo a tramitação deste projeto, ora votado. Deferido. PROJETO DE LEI N.º 106-70, do dep. Armando Queiroz, autoriza o P.E. celebrar convênio, através do DAEE, com o mun. de Quinta do Sol, para estender uma linha de alta tensão ao distrito de Irapuã. Relator o dep. Paulo Camargo. O dep. Paulo Poli, requer vista do processo. Deferido. PROJETO DE LEI N.º 107-70, do dep. Abrahão Miguel, autoriza o P.E. a readaptar para a série da classe de "Bibliotecário", os funcionários que, na Biblioteca Pública do Paraná, venham exercendo as atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo e que possuam título legal de habilitação. Relator o dep. Paulo Camargo. Parecer favorável. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 109-70, do dep. Túlio Vargas, autoriza o P.E. a transferir ao D.E.R. para efeito de conservação e melhoria, a rodovia que liga Maringá a Borsucesso, via Aquidaban. Relator o dep. Arnaldo Busato. Parecer favorável. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 111-70, do dep. João Mansur, transfere à Pref. Mun. de Campina Grande do Sul o acervo da Rede Elétrica do mun. pertencente ao D.A.E.E., e dá outras providências. Relator o dep. Abrahão Miguel. Parecer favorável. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 134-70, do dep. Cláudio Ferreira, autoriza o P.E. a declarar de Utilidade Pública a Associação das Damas de Caridade de Londrina. Relator o dep. Arnaldo Busato. Parecer favorável. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 135-70, do dep. Igo Losso, declara de Utilidade Pública, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Maringá. Relator o dep. Arnaldo Busato que requer seja o plano de lei convertido em diligência. Deferido. PROJETO DE LEI N.º 139-70, do dep. Túlio Vargas, autoriza o P.E. celebrar convênio com o mun. de Maringá para implantação dos serviços de pavimentação da estrada que liga Maringá-Velho à Rodovia PR-13. Relator o dep. Arnaldo Busato. Parecer favorável. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 156-70, do dep. Paulo Poli, dá nova redação ao art. 119 da Lei n.º 5.849, de 25 de setembro de 1968, e dá outras providências. Relator o dep. Arnaldo Busato. Parecer favorável. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 174-70, do dep. Erondy Silvério, transfere à Pref. Mun. de Quatro Barras a Rede de Energia Elétrica, pertencente ao D.A.E.E., na forma que especifica. Relator o dep. Abrahão Miguel. Parecer favorável. Aprovado. PROPOSIÇÃO N.º 97-64, proposta de emenda à Constituição Estadual. Relator o dep. Paulo Camargo. Parecer pelo arquivamento. Aprovado. PROPOSIÇÃO N.º 19-70, of. 093-70-S, da Fundação Educacional do Estado do Paraná, encaminhando relatório e balanço geral relativo ao exercício de 1969. Relator o dep. Paulo Camargo. Parecer pelo arquivamento. Aprovado. PROPOSIÇÃO N.º 59-70, of. 160-70, do Banco de Desenvolvimento do Paraná, enviando relatório da Diretoria daquele estabelecimento, relativo ao exercício social de 1969. Relator o dep. Arnaldo Busato. Parecer pelo arquivamento. Aprovado. PROPOSIÇÃO N.º 67-70, of. 75 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, solicitando apoio desse Poder no sentido de junto ao sr. Presidente da República e Ministro da Justiça, seja modificado o Instituto de Enfiteuse do Código Civil nos artigos 678 e seguintes. Relator o dep. Arnaldo Busato.

Parecer pelo arquivamento. Aprovado. PROPOSIÇÃO N.º 79-70, of. 474-70, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhando balanço geral e as contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício econômico e financeiro de 1969. Relator o dep. Paulo Camargo que requer seja o presente expediente encaminhado à Comissão competente, isto é, Comissão de Tomada de Contas - Deferido. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou os trabalhos, dos quais, para constar, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será por mim assinada, bem como pelo senhor Presidente.

aa) Emílio Carazzai — Presidente
 Maria Amália de Oliveira — Secretária

**COMISSÃO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
 ATA DA 5.ª REUNIÃO ORDINÁRIA
 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6.ª LEGISLATURA**

Aos onze dias do mês de agosto de um mil novecentos e setenta reuniu-se a Comissão de Instrução Pública, na Sala das Comissões, logo após a sessão plenária e com a presença dos senhores deputados: Olavo Ferreira, José Alencar Furtado e Fabiano Braga Cortes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, sendo aprovada a ATA da reunião anterior. Como nada constasse da Hora do Expediente, passou-se à Ordem do Dia, onde foram relatados os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei n.º 78-70, de autoria do deputado Fuad Nacl, cria um Ginásio Estadual no município de Paranapoema, para funcionar a partir do ano letivo de 1971. Relator deputado José Alencar Furtado. Parecer pela aprovação. Aprovado. Projeto de Lei n.º 55-70, de autoria do deputado Ovidio Franzoni, transforma em "Instituto Estadual de Educação Cândido Portinari", a atual Escola Normal Colegial Estadual, do mesmo nome, na sede do município de Cianorte. Relator deputado José Alencar Furtado. Parecer pela aprovação. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 89-70, de autoria do deputado Paulo Poli, cria uma Escola Normal de Grau Secundário no município de Terra Roxa. Relator deputado José Alencar Furtado. Parecer pela aprovação. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 252-69, de autoria do deputado Antônio Lopes Júnior, acresce do parágrafo que especifica, o art. 88, da lei n.º 4.978 de 5 de dezembro de 1964 (Sistema Estadual de Ensino). Relator deputado José Alencar Furtado. Parecer pela aprovação. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 221-69 cria no município de Tapira, uma Escola Normal Colegial Estadual, para funcionar em 1971. Relator deputado José Alencar Furtado. Parecer pela aprovação. Aprovado, de autoria do dep. Ovidio Franzoni. PROJETO DE LEI N.º 9-70, de autoria do deputado Erondy Silvério, denomina "Professor Hestilho Cesar de Souza Araújo", um dos grupos Escolares desta Capital. Relator dep. José Alencar Furtado. Parecer pela aprovação. Aprovado. PROJETO DE LEI N.º 59-69, de autoria do dep. Sílvio de Barros, assegura a prerrogativa para distribuição de bolsas de estudo através dos senhores Deputados, para o Ensino Médio, e dá outras providências. Relator dep. José Alencar Furtado. Parecer pela aprovação. Aprovado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos da presente reunião, da qual para constar eu, Lóris Cordeiro de Barros, Secretário, lavrei a presente Ata que lida e achada conforme é por mim e pelo senhor Presidente, assinada, para que produza os efeitos de Lei.

aa) Olavo Ferreira — Presidente
 Lóris Cordeiro de Barros — Secretário

**COMISSÃO DE REDAÇÃO
 ATA DA 22.ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta e um dias do mês de agosto de um mil e novecentos e setenta, reuniu-se na Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sob a presidência do deputado Ivo Thomazoni, e com a presença dos demais membros, a Comissão de Redação Final. O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, sendo lida e aprovada a Ata da reunião anterior. Como nada constasse da Hora do Expediente, passou-se à Ordem do Dia, onde o deputado Sílvio Barros, apresentou Redação Final do seguinte processo: PROJETO DE LEI N.º 25-70, de autoria do Tribunal de Justiça que, em ofício de n.º 120-70, encaminha anteprojeto de lei do novo Regimento de Custas. Aprovado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão, da qual eu, Antonio Lacerda Braga Neto, Secretário para constar, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e achada conforme, vai por mim e pelo senhor Presidente assinada, para que produza os efeitos de lei.

aa) Ivo Thomazoni — Presidente
 Antonio Lacerda Braga Neto — Secretário

**PROJETO DE LEI N.º 25-70
 A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
 DECRETA:**

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1.º — As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas.

Art. 2.º — Constituem custas:

- a) as taxas das tabelas anexas;
- b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;
- c) as taxas de expediente;
- d) a taxa judiciária;
- e) as contas de publicação de avisos ou editais;
- f) as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências, atendidas as condições locais;
- g) os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários salariais e percentagens de peritos, arremissores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do juízo quando arbitrados pelo juiz, fixados a apuramento das partes ou conforme a lei aplicável;
- h) as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;
- i) as despesas de arrombamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de nunciação de obra nova, as despesas relativas aos atos que o vencido não quiser praticar;

j) as certidões, públicas-formas, fotocópias e traduções de quaisquer atos ou documentos provenientes de escritórios ou repartições públicas e autarquias administrativas bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;

l) as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

m) os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;

n) as multas impostas na forma das leis vigentes;

o) as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.

Parágrafo único — Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos de lei não incluídos na discriminação feita neste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquele que os praticar.

Art. 3.º — Constituem custas de retardamento:

a) as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;

b) as que paga o exequiente que decai da exceção;

c) as que paga o recorrente, quando o juízo "a quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II

CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4.º — As custas serão contadas, em todos os feitos, com discriminação e clareza pelo contador público e cotadas da mesma forma, no final de cada instrumento, ato ou processo, pelo serventuário, auxiliar ou funcionário que o tiver lavrado.

Parágrafo único — O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5.º — No Tribunal de Justiça as custas serão contadas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor-Secretário.

Art. 6.º — Os tabeliões consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos traslados e certidões que fornecerem as custas cobradas.

Art. 7.º — Os oficiais de Registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos alem da cota lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 8.º — No juízo arbitral, as custas serão contadas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo único — Ocorrendo omissão, aplicam-se as tabelas constantes deste Regimento.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 9.º — As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.

Parágrafo único. As custas da tabela VIII, n.º III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.

Art. 10 — Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela abora seu "visto".

Parágrafo único — As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11 — Recebidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, exarando a competente certidão.

Art. 12 — Eletuado o pagamento, o escrivão distribuirá as autoridades, serventuários, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dobro.

Art. 13 — As custas devidas à Ordem das Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbendo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.

Art. 14 — Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver eletuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do juiz notificará a parte contrária ou o órgão do Ministério Público, se for o caso.

Parágrafo único — Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao juiz.

Art. 15 — Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sobre o monte-mbr.

Art. 16 — As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça.

Parágrafo único — As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente do trabalho, conseqüentes a acordos entre as partes, serão distribuídas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria baixada bi-anualmente pelo Corregedor.

Art. 17 — O pagamento das custas ao serventuário ou funcionário competente, importa na presunção de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18 — As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato.

Art. 19 — O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos pedidos.

Art. 20 — A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticados e realizados, oportunamente, aqueles atos ou diligências, ficando a salvo aos interessados a cobrança pela via legal das custas devidas.

CAPÍTULO IV Isenções e Reduções

- Art. 21 — São isentos de custas:
- os processos criminais de ação pública, ou quaisquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as exceções da lei processual respectiva;
 - os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
 - os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
 - os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior da Magistratura;
 - as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;
 - feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
 - os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
 - nas ações por acidente do trabalho, o acidentado ou os seus beneficiários, quando vencidos;
 - os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros);
 - os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
 - os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de orfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
 - os atos das autoridades, serventários, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de benefício da Justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que consignado no respectivo texto a fim a que se destina.

Art. 22 — Nos executivos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.

Parágrafo único — Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida adjudicada, caso em que, reembolsadas as despesas de diligências efetuadas, serão as custas rateadas, pelo juiz, em despacho.

Art. 23 — Nos feitos de valor, reduzido contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será lançado em parte o objetivo do procedimento judicial.

Parágrafo único — A redução será obrigatória, quando, antes da constatação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24 — Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a folha do ato que pedir, ou, tratando-se de documentos em processo, indicar mês e ano, a busca será cobrada pela metade.

Art. 25 — Nas reduções estatuidas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V Penalidades

Art. 26 — O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se possível da pena disciplinar.

Art. 27 — Quem não cotar as custas em conformidade a este Regimento perderá, pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e recebidos, serão restituídos em dobro.

Art. 28 — O serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, censura nos autos ou em portaria, multa pagável em dinheiro que será recolhido aos cofres estaduais em duplo e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dobro das receitas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou retidas.

§ 1.º — Fica vedado aos serventários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a esse título importará na aplicação das penas deste artigo.

§ 2.º — As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.

§ 3.º — Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria Geral que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se for o caso.

Art. 29 — Tratando-se de serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, o recebimento de custas indevidas ou excessivas, por malícia ou reiteração do erro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar e demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo seja da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único — No processo para aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

Art. 30 — As penalidades constantes dos artigos 65 e 986, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estatuidas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.

Art. 31 — A pena de restituição ou de multa, imposta por infração deste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.

CAPÍTULO VI Reclamações e Recursos

Art. 32 — A reclamação contra infração deste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.

Art. 33 — Quando a infração for atribuída a serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou à autoridade perante a qual servir.

Parágrafo único — Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicação de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34 — A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo único — Conhecendo a reclamação que lhe for dirigida, poderá o Corregedor encaminhá-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35 — Instruída a reclamação, proferirá o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36 — Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração deste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão for do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1.º — O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que for aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.

§ 2.º — Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela subida dos autos à superior instância.

§ 3.º — Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

CAPÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 37 — A estimação do valor da causa, para efeito do cálculo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acordo com o disposto no Livro I, Título V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único — Na reconvenção, o valor da causa para efeito deste Regimento, passa a ser o equivalente à metade do valor da ação.

Art. 38 — Nas execuções de sentenças liquidadas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação; nos demais casos, na base de um terço.

Parágrafo único — Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39 — Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do preço real da indenização, fixado na sentença ou no termo de acordo.

Art. 40 — Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acordo com a natureza da causa.

Parágrafo único — Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente à um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41 — Aos servidores, auxiliares e funcionários da Justiça é facultado exigirem o prévio depósito da metade dos emolumentos dos traslados, registros, certidões, publicações-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento; e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Art. 42 — Os escrivães do crime, salvo o caso do artigo 32, do Código de Processo Penal, poderão exigir o depósito prévio mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas, mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

Art. 43 — Os escrivães do civil e comércio, orfãos, interditos, ausentes, e provedoria, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.

Parágrafo único — Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.

Art. 44 — As despesas de conduções e hospedagem as pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.

§ 1.º — Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente ao provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos dispêndio em veículos e em hospedarias, contanto que compatíveis com a consideração devida aos órgãos da Justiça.

§ 2.º — Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço exigir, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privados.

Art. 45 — Além de um exemplar deste Regimento à disposição das partes, os serventários são obrigados a ter nos seus cartórios ou escritórios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Art. 46 — Aos distribuidores, incumbe proceder, no ato do cálculo de custas, a baixa das distribuições de ações executivas fiscais, uma vez pagas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 47 — Os dispositivos dos Códigos de Processos, Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata este Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.

Art. 48 — Este Regimento aplicar-se-á a todos os feitos pendentes que ainda não se achem contados a final.

Art. 49 — As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado.

§ 1.º — A atualização prevista neste artigo somente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas.

§ 2.º — Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito.

Art. 50 — Os processos já distribuídos até o início de vigência da presente lei, serão contados na forma da lei anterior.

Art. 51 — As omissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

Art. 52 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões em de de 1970.

a) IVO THOMASONI — Presidente

a) SILVIO BARROS — Relator.

TABELA I

Atos do Tribunal de Justiça

Secretaria do Tribunal de Justiça

I — Quaisquer recursos vindos da primeira instância ou impostos para Tribunais Suspensos	5,00
II — Reclamações, correções parciais e conflitos de Jurisdição	5,00
III — Mandados de segurança originários:	
a) — um só requerente	5,00
b) — por requerente que exceder	1,00
IV — Ação rescisória, 4% sobre o valor da causa, com o mínimo de Cr\$ 5,00 e o máximo de	30,00
V — Desercão	3,00
VI — Alvarás, ofícios, editais, traslado, carta precatório ou rogatória:	
a) — Uma única folha	2,00
b) — por folha excedente, cada uma	0,50
Nota 1 — Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a primeira instância.	
Nota 2 — As custas previstas nos itens I a III e V serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal na forma da Lei; as dos números IV e VI, na terminação do feito ou com a entrega do documento.	

TABELA II

Diretor Secretário do Tribunal de Justiça

I — Certidões:	
as mesmas custas taxadas no item IV da tabela IX.	
II — Registro de diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em direito	10,00
III — Autenticação de xerocópias e fotocópias extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria:	
As mesmas custas dos Tabeliães.	

TABELA III

Diretor do Departamento da Corregedoria Geral da Justiça e Secretário da Procuradoria Geral da Justiça.

I — Certidões:	
as mesmas custas taxadas no item IV da tabela IX.	

TABELA IV

Juizes de Direito

I — No Civil	
a) — Decisões homologatórias, em quaisquer processos, despachos saneadores e sentenças definitivas em processos administrativos	2,00
b) — Sentenças definitivas em processos contenciosos	5,00
c) — Recursos:	
embargos, sustentações ou reforma de despacho em recurso de agravo	2,00
II — No Crime	
a) — Livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação, decisões homologatórias, questões prejudiciais, perícias em geral, restituições de coisas apreendidas, seqüestro, incidentes em geral, fiança, busca e apreensão	2,00
— Sentenças definitivas	5,00
c) — Recursos:	
sustentação ou reforma de qualquer natureza	2,00
III — Diligência	
a) — na sede da comarca	3,00
b) — fora da sede	5,00

TABELA V

Juizes Substitutos

I — As mesmas custas taxadas na Tabela IV

TABELA VI

Juizes de Paz

I — Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de autente

ou vagos 2%

Nota 1 — As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas à parte.

Nota 2 — Pela diligência de casamento as mesmas custas taxadas na tabela IV.

TABELA VII
Atos do Ministério Público

I — Em Superior Instância	
a) — Aos Procuradores da Justiça, pela intervenção em qualquer processo civil ou criminal sujeito a custas	0,50
II — Em Primeira Instância	
a) — Aos Promotores Públicos ou Substitutos, pela sua intervenção em qualquer processo de natureza criminal, sujeito a custas	0,50
b) — Pelo Parecer sobre estatutos de fundação	0,50
c) — Pela intervenção nos processos de concurso para provimento de serventia de Justiça, inclusive exame de habilitação, de cada candidato	0,50
d) — Pela intervenção no processo de habilitação para casamento	0,50
III — Aos Curadores, as mesmas custas taxadas para os Promotores Públicos.	
IV — Diligências aos Promotores e Curadores, as mesmas custas taxadas para os Juizes de Direito.	

TABELA VIII
Associações

I — A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, por feito de natureza contenciosa	0,50
II — A Associação do Ministério Público, por feito em que intervenha o respectivo representante	0,50
III — A Associação dos Magistrados do Paraná, por feito distribuído e por quaisquer feitos ou atos registrados ou lançados em livros notariais e de registro	0,50

TABELA IX
Atos dos Escrivães do Civil

I — Arrecadação de herança jacente e bens vagos	50,00
II — Alvará:	
a) — Até Cr\$ 50,00	3,00
b) — de Cr\$ 50,01 a Cr\$ 100,00	5,00
c) — de Cr\$ 100,01 a Cr\$ 500,00	8,00
d) — de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 5.000,00	10,00
e) — de Cr\$ 5.000,01 em diante	15,00
Nota — É vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.	
III — Arrolamentos e inventários:	
As custas serão cobradas sobre o valor do monte-mór, na seguinte tabela:	
a) — até Cr\$ 250,00	10,00
b) — de Cr\$ 250,01 a Cr\$ 500,00	20,00
c) — de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00	30,00
d) — de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00	65,00
e) — de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00	80,00
f) — de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00	100,00
g) — de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00	115,00
h) — de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00	135,00
i) — de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00	160,00
j) — de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00	170,00
l) — de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00	180,00
m) — de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00	190,00
n) — de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00	200,00
o) — de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00	210,00
p) — de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00	220,00
q) — de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00	230,00
r) — de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00	240,00
s) — de Cr\$ 50.000,01 em diante, mais 1/4% até o máximo de	2.000,00

Nota 1 — Pelos formais de cartilha, 10% das custas acima.

Nota 2 — Nas renovações de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros após o cálculo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10%.

Nota 3 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.

IV — Busca em processos, livros de cartório, ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome:

 cada 10 (dez) anos 2,00

V — Cobrança executiva fiscal:

 Vide notas 1 e 2 da tabela IX, item XIX.

VI — Certidões, extraídas de autos, livros ou documentos: primeira folha

 por folha que exceder 1,00

VII — Conferência de reprodução cópia ou via de qualquer papel com o original, conserto e conferência de traslado ou pública forma

 2,00

VIII — Cartas precatórias:

 a) — recebidas, pelo respectivo cumprimento 10,00

 b) — expedidas: conforme item VI desta tabela, fora a actualiação:

 c) — recusatórias e rogatórias, idem, idem;

 d) — para avaliação de bens e pagamento de impostos, expedidas em processos de inventários e arrolamentos, providas de outros Estados, até a metade das custas previstas no inciso III desta tabela.

IX — Cartas de sentença 10,00

X — Cartas de adjudicação, remissão e arrematação:

 as mesmas custas serão cobradas na base de 1% sobre o valor da adjudicação, remissão ou arrematação.

II - Desquite por mútuo consentimento: 25,00

a) - não havendo bens a inventariar

b) - havendo bens a inventariar, pela homologação da partilha, mais a metade das custas previstas na tabela IX n.º III, calculadas sobre o valor dos bens do casal.

III - Diligência: as mesmas dos Juizes de Direito.

III - Desentranhamentos: por documento 0,50

XIV - Falências e Concordatas:

a) - processos de falências e Concordatas, as mesmas custas taxadas no inciso n.º XIX, calculadas sobre o valor do ativo apurado;

b) - declaração de habilitação de crédito 15% do inciso n.º XIX;

c) - habilitação de crédito retardatário e pedido de restituição - 20% do inciso n.º XIX;

d) - impugnação de crédito 5,00

e) - extinção de obrigações: custas calculadas na base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr\$ 10,00 e o máximo de 50,00

XV - Mandados de Segurança:

a) - sem valor determinado ou inestimável 20,00

b) - com valor determinado - metade do taxado no inciso referente às ações ordinárias e especiais, sendo o mínimo de 20,00

c) - por assistente ou litisconsorte que ingressar no curso do processo 3,00

XVI - Ofícios em geral e editais:

primeira folha 2,00

por folha que exceder 0,50

XVII - Processos acessórios, incidentes, preventivos e administrativos 20,00

XVIII - Notificações, protestos e interpelações 10,00

XIX - Processos ordinários e especiais:

a) - até Cr\$ 250,00 30,00

b) - de Cr\$ 250,01 a Cr\$ 500,00 35,00

c) - de Cr\$ 500,01 a Cr\$ 1.000,00 45,00

d) - de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00 60,00

e) - de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00 75,00

f) - de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00 90,00

g) - de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00 105,00

h) - de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 7.500,00 120,00

i) - de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00 140,00

j) - de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00 150,00

k) - de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00 160,00

l) - de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00 170,00

m) - de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00 180,00

n) - de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00 190,00

o) - de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00 200,00

p) - de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00 210,00

q) - de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00 220,00

r) - de Cr\$ 50.000,01 em diante, mais 1/4% até o máximo de 350,00

Nota 1 - Não havendo contestação, 3/4 das custas acima, o mesmo ocorrendo com ações e processos especiais com rito sumário.

Nota 2 - Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos a penhora, as mesmas custas da tabela acima, reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 3 - Nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguel, havendo purgação à mora, as mesmas custas da tabela acima, também reduzidas de 2/4 (dois quartos).

Nota 4 - Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pelo Juiz, as custas serão cobradas na base de 1,5% sobre o valor da indenização.

Nota 5 - As custas desta tabela ("XIX") referem-se a todos os atos e termos do processo, excluídas as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença, formais de partilha e editais que não sejam de citação inicial.

Nota 6 - É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

XX - Recursos e exceções:

a) - em autos apartados 5,00

b) - nos autos 3,00

XXI - Restauração de autos: as mesmas custas que seriam devidas nos processos extraviados.

XXII - Pela autuação de processos em geral 0,50

TABELA X Atos dos Escrivães do Crime

I - Questões prejudiciais:

Exceções:

conflito de jurisdição;

medidas assecuratórias;

incidente de falsidade;

perícias em geral

reconhecimento de pessoas e de coisas busca e apreensão ;

interdição de direitos e medidas de segurança 8,00

fiança 5,00

II - Restauração de autos extraviados ou destruídos 3,00

III - Processos em espécie

a) - que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Caps. I e III, do Código de Processo Penal 15,00

b) - que obedecem ao rito do Livro II, Título I, Cap. II, do mesmo Código:

1.º - até a pronúncia, inclusive 15,00

2.º - da pronúncia até o julgamento 15,00

c) - que obedecem ao rito do Livro II, Título II, Cap. V, do referido Código 8,00

IV - Recursos:

a) - embargos de terceiros em sequestro 5,00

b) - em sentido estrito, apelação e protestos por novo júri 5,00

V - Incidentes de execução:

a) - livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação 5,00

TABELA XI Atos dos Tabeliães

I - Reconhecimento de firma:

a) - uma (1) 0,30

b) - as que excederem, cada uma 0,05

c) - nos papéis destinados à matrícula escolar, respeitadas as isenções legais, cada firma 0,05

II - Autenticação de papéis, documentos e fotocópias; por ato \$50

III - Procurações:

a) - ad-judicia 2,50

b) - outras 3,00

c) - por outorgante que crescer 0,30

d) - "Em Causa Própria", metade das custas do item IV desta tabela

IV - Escrituras: 1)

a) - até Cr\$ 1.000,00 40,00

b) - De Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00 55,00

c) - De Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00 70,00

d) - De Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00 85,00

e) - De Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00 100,00

f) - De Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00 110,00

g) - De Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00 120,00

h) - De Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00 135,00

i) - De Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00 150,00

j) - De Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00 170,00

k) - De Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00 190,00

l) - De Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00 210,00

m) - De Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00 230,00

n) - D e Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00 250,00

o) - De Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00 270,00

p) - De Cr\$ 50.000,01 em diante 300,00

2) - Sem valor declarado 20,00

3) - Testamentos:

a) - aprovação de testamento cerrado, inclusive a nota do artigo 1.643 do Código Civil 20,00

b) - público 30,00

c) - revogação de testamento 20,00

d) - Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha Amigável por unidade ou quinhão, mais 30,00

Nota 1 - É vedada a cobrança progressiva dos custos desta tabela.

V - Certidões:

a) - de procuração 2,00

b) - de escritura por folha 2,00

Nota 1 - As escrituras de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.

Nota 2 - Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de siza, certidões e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para recolhimento de tributos relativos às escrituras.

Nota 3 - É vedada a cobrança de emolumentos devida por atos praticados em outros ofícios.

Nota 4 - Se houver diferença entre o valor da escritura e o valor atribuído ao imóvel para o efeito do pagamento de imposto de transmissão de propriedade, as custas incidirão sobre o valor dado à escritura.

VI - Pública forma: Primeira folha 2,00

Por folha que exceder 1,00

VII - Buscas: as mesmas dos escrivães 1,00

TABELA XII Atos dos Oficiais do Registro Civil

I - Averbções (compreendidos todos os atos, inclusive certidão):

a) - de sentença de nulidade ou anulação de casamento e desquite, de ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de ação, ou atos que a dissolvam 5,00

b) - de alteração de nome e retificação de assento 15,00

II - Certidões de nascimento, casamento ou óbito:

a) - em breve relatório 4,00

b) - Verbum ad verbum, por folha 5,00

c) - havendo necessidade de busca, até 10 anos as mesmas custas dos escrivães.

III - Habilitação para casamento, inclusive o preparo de todos os documentos

a) - justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento 10,00

b) - diligência para casamento fora de cartório, excluída a despesa com a condução, que será dada pelo interessado: as mesmas custas do Juiz.

IV - Registro de nascimento ou de óbito, com a 1.ª Certidão:

a) - independente de despacho judicial 5,00

b) - mediante despacho judicial 15,00

V - Retificação de assento, à margem, mediante justificação, com ou sem prova 15,00

VI - Inscrição de casamento religioso 15,00

VII - Registros: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbção e certidão 15,00

VIII - Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação, inclusive certidão 15,00

TABELA XIII Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis

I - Arquivamento: de qualquer documento 2,00

II - Averbções: (incluídas prenotação, indicações, referências, certidão-talão, arquivamento e busca):

a) — em geral: 1/2 (metade) das custas determinadas no item V, desta tabela:

b) — de mudança de numeração, de construção, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento, de alteração de nome em virtude de casamento ou desquite, de retificação de transcrição ou inscrição, ou averbação que não importe na alteração do valor do contrato 5,00

c) — de constituição de condomínio:

1) — até seis unidades 10,00

2) — por unidade que exceder a seis será cobrado Cr\$ 2,00 até o limite de 30,00

III — Busca nos livros e papéis: as mesmas dos escrivães.

IV — a) — Certidões de registro ou negativa de ónus real 5,00

b) — Certidões negativas de propriedade (incluída a busca) 4,00

c) — Certidões negativas de inteiro teor 6,00

Nota 1 — Nas certidões negativas de propriedade cobrar-se-á mais Cr\$ 0,20 por pessoa que exceder a uma.

Nota 2 — Entende-se por pessoa o casal interessado.

Nota 3 — Se a certidão de registro mencionada na alínea "a" do item IV se referir a mais de um registro será cobrado mais Cr\$ 0,50 de cada registro que exceder a um.

V — Inscrição ou transcrição (incluindo prenotação, indicações, referências, certidão-Talão e buscas):

a) — sem valor declarado 20,00

b) — com valor:

a) — até Cr\$ 1.000,00 40,00

b) — de Cr\$ 1.000,01 a Cr\$ 2.000,00 55,00

c) — de Cr\$ 2.000,01 a Cr\$ 3.000,00 70,00

d) — de Cr\$ 3.000,01 a Cr\$ 4.000,00 85,00

e) — de Cr\$ 4.000,01 a Cr\$ 5.000,00 100,00

f) — de Cr\$ 5.000,01 a Cr\$ 7.500,00 110,00

g) — de Cr\$ 7.500,01 a Cr\$ 10.000,00 120,00

h) — de Cr\$ 10.000,01 a Cr\$ 15.000,00 135,00

i) — de Cr\$ 15.000,01 a Cr\$ 20.000,00 150,00

j) — de Cr\$ 20.000,01 a Cr\$ 25.000,00 170,00

k) — de Cr\$ 25.000,01 a Cr\$ 30.000,00 190,00

l) — de Cr\$ 30.000,01 a Cr\$ 35.000,00 210,00

m) — de Cr\$ 35.000,01 a Cr\$ 40.000,00 230,00

n) — de Cr\$ 40.000,01 a Cr\$ 45.000,00 250,00

o) — de Cr\$ 45.000,01 a Cr\$ 50.000,00 270,00

p) — de Cr\$ 50.000,01 a Cr\$ 75.000,00 em diante 300,00

Nota 1 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

c) — de loteamento de terreno na forma do Decreto Lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937:

1) — até 50 lotes 30,00

2) — por unidade que exceder a 50 lotes, mais Cr\$ 1,00, por lote, até o limite de 50,00

VI — Prenotação no protocolo 3,00

VII — Processo de cancelamento de averbação no Livro 8 (Decreto Lei n. 58, de 10.12.1937); (incluída prenotação, autuação e certidões):

a) — por pessoa 5,00

b) — notificação pessoal ou por edital 3,00

Nota 1 — As inscrições dos contratos de abertura de crédito, com garantia de penhor ou hipotecário, para financiamento agrícola e pecuária com o Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Paraná, pagarão a metade das custas previstas neste Regulamento.

Nota 2 — Nos registros de formais ou certidões de partilha, as custas serão calculadas sobre o valor total dos bens sujeitos a registro no respectivo Cartório.

Nota 3 — No título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativos, as custas poderão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.

TABELA XIV

Atos dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos
• Pessoas Jurídicas

I — Arquivamento 2,00

II — Averbação (incluída prenotação, indicação e arquivamento): custas das custas determinadas no item IX desta tabela.

III — Buscas: os mesmos emolumentos taxados neste Regulamento para os escrivães.

IV — Certidão:

a) — Negativa de registro 2,00

b) — Em geral (incluída a busca) por folha 2,00

V — Inscrição de estatutos (incluindo arquivamentos, prenotação, autuações e indicações):

a) — para pessoas jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos 10,00

b) — com capital social (fins econômicos):

1) até Cr\$ 1.000,00 15,00

2) até Cr\$ 2.000,00 20,00

3) até Cr\$ 3.000,00 25,00

4) até Cr\$ 5.000,00 35,00

5) até Cr\$ 15.000,00 45,00

6) acima de Cr\$ 15.000,00 55,00

Nota 1 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

VI — Matrícula de Jornais e Oficinas (incluindo arquivamentos, prenotação, autuação e indicações) 15,00

VII — Notificação (incluído a certidão à margem do registro e no documento) 5,00

VIII — Diligências: as mesmas dos Juizes.

IX — Registro (incluindo arquivamento, prenotação e indicações):

a) — de títulos e documentos sem valor declarado 3,00

b) — de títulos e documentos com valor determinado:

1) até Cr\$ 1.000,00 7,00

2) até Cr\$ 2.000,00 12,00

3) até Cr\$ 3.000,00 17,00

4) até Cr\$ 5.000,00 25,00

5) até Cr\$ 10.000,00 30,00

6) até Cr\$ 20.000,00 35,00

7) acima Cr\$ 20.000,00 40,00

Nota 1 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

TABELA XV

Atos dos Oficiais de Protestos de Títulos

I — Anotação ou protestos:

a) até Cr\$ 20,00 0,50

b) de Cr\$ 20,01 até Cr\$ 50,00 1,00

c) de Cr\$ 50,01 até Cr\$ 100,00 2,00

d) de Cr\$ 100,01 até Cr\$ 1.000,00 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 100,00 por fração.

e) — de Cr\$ 1.000,01 em diante mais Cr\$ 0,50 por Cr\$ 100,00 ou fração até o máximo de 75,00

Nota 1 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela

II — Cancelamento ou Anulação de Protestos

Metade das custas do n.º I

III — Intimação:

a) — até Cr\$ 20,00 0,30

b) — de Cr\$ 20,01 até Cr\$ 50,00 0,50

c) — de Cr\$ 50,01 até Cr\$ 500,00 1,00

d) — de Cr\$ 500,01 até Cr\$ 1.000,00 3,00

e) — de Cr\$ 1.000,01 em diante, fixo 5,00

IV — Termo de Averbação de Pagamento: As mesmas custas do n.º III desta Tabela.

V — Certidões:

a) — relatório breve, por ato 2,00

b) — negativa e inteiro teor 3,00

VI — Buscas: As mesmas dos escrivães.

TABELA XVI

Atos dos Contadores, Partidores, Distribuidores e Depositários Públicos

DOS CONTADORES

I — Cálculo e liquidação para pagamento de impostos nos inventários e arrolamentos, nas arrematações adjudicações ou remissões, de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública, em moeda corrente e vice-versa, redução de valores em moeda estrangeira para moeda nacional ou vice-versa:

a) — de bens até Cr\$ 10,00 1,00

b) — além desse limite, Cr\$ 0,30 por Cr\$ 1,00, ou fração, inclusive intimação e certidão, até o máximo de 10,00

II — A) Conta de qualquer natureza, inclusive intimação e certidão

B) Contas de juros e prêmios de cada ano 1,00

DOS PARTIDORES

I — Partilha ou sobre-partilha, 10% das custas previstas pela tabela IX, n.º III.

II — Rateio, pelo que houver, as mesmas custas de número I.

Observação: (as custas são contadas sobre o valor do monte mor).

DOS DISTRIBUIDORES

I — Certidão e busca: os mesmos emolumentos taxados para os escrivães.

II — Distribuição em geral, registros ou baixa 2,30

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

I — De valores, títulos de dívida, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas, sobre valor nominal, importância afinal apurada, contação oficial ou avaliação até o máximo de Cr\$ 100,00 2%

II — De imóveis, urbanos, ou rurais, sobre o valor, até o máximo de 100,00 2%

III — De móveis, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis até o máximo de Cr\$ 220,00 4%

IV — Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados, além dos emolumentos desta tabela, mais 10%

V — Pela administração de imóveis rurais ou urbanos, depositados, o triplo do item II.

VI — Nos executivos fiscais, quando houver depósito, os emolumentos serão calculados sobre o valor da dívida fiscal.

Nota — As custas acima não incluem as despesas justificadas e comprovadas com a guarda e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovação do Juiz.

TABELA XVII

Atos dos Avaliadores Judiciais

I — Avaliação de ações de companhias, debêntures e títulos semelhantes e aluguéis ou rendas:

For Cr\$ 10,00 ou fração 6,10

Evolumento máximo 10,00

II — Avaliação de imóveis e outros bens:

a) até Cr\$ 100,00 1,50

b) até Cr\$ 500,00 3,00

c) até Cr\$ 1.000,00 6,00

d) até Cr\$ 2.000,00 10,00

e) até Cr\$ 4.000,00 12,00

f) até Cr\$ 5.999,99 15,00

g) de Cr\$ 6.000,00 em diante, 0,3% até o máximo de Cr\$ 220,00

Nota 1 — É vedada a cobrança progressiva das custas desta tabela.

III — As custas constantes desta tabela, calculam-se sobre o valor global dos bens especificados em cada mandado de avaliação, não obstante o respectivo laudo ser determinatório.

IV — Concluída a avaliação, o avaliador não pode exigir o prévio pagamento das custas (Cod. Proc. Civ. art. 56, Caput), desde que apresente o laudo no prazo legal que é de 10 (dez) dias. Nesse caso, passará o valor à margem da cota respectiva.

TABELA XVIII
Atos dos Oficiais de Justiça

I — Auto de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	5,00
II — Citações, intimações ou notificações, por pessoa, inclusive certidão	3,00
III — Contra fé, por pessoa	0,50
IV — Pelos atos que praticarem nas sessões do Juri, inclusive certidões para ordenação de processo, de cada dia de sessão	3,00
V — Condução:	
a) — dentro do perímetro urbano	2,00
b) — fora do perímetro urbano	3,00

Nota — Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acôrdo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, na forma do "caput" do art. 56 do Cod. Proc. Civil, o Oficial de Justiça lançará a cota para os efeitos do parágrafo 2.º do artigo referido e do artigo 59 do mesmo Código, com a observação de que as custas já foram pagas, e por quem.

TABELA XIX
Atos dos Porteiros de Auditórios

I — Certidão: os mesmos emolumentos dos escrivães	
II — Pregão:	
a) — efetuado em audiência	0,50
b) — de responsabilidade para especialização da hipoteca legal	1,00
III — Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates requeridos antes da praça ou depois desta: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de	50,00

TABELA XX

Atos dos Peritos e Arbitradores

I — Arbitramento:	
a) — de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de terminar a multa	1,00
b) — de responsabilidade para especialização da hipoteca legal	1,00
II — Corpo de delito:	
a) — quando depender de exame médico ou cirúrgico	10,00
b) — quando não depender desses exames	5,00
III — Exames:	
a) — de sanidade	10,00
b) — de sanidade mental, a arbitrio do juiz, que terá em vista a observação mais ou menos longa de Cr\$ 20,00 até	100,00
c) — cadavérico, físico ou químico se o exame preceder à exumação	25,00
d) — radioscópico, a arbitrio do Juiz, de Cr\$ 20,00 até	100,00
e) — radiográfico, a arbitrio do Juiz, de Cr\$ 5,00 a	50,00
f) — de escrituração mercantil, a arbitrio do Juiz, de Cr\$ 10,00 até	50,00
g) — de documentos, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato a arbitrio do Juiz, de Cr\$ 5,00 até	80,00
h) — não especificado neste número de	10,00

TABELA XXI
Do Inquérito Policial

Atos das Autoridades Policiais

I — Ao delegado de Polícia e sub-delegados, pela sua intervenção em todos os atos do inquérito, metade das custas taxadas para os promotores públicos (N.º I da tabela VII).	
II — Aos escrivães policiais, a metade das custas atribuídas aos escrivães do crime, pela natureza do processo, na conformidade da tabela XX, n.º III.	